PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000079008

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0020494-

73.2009.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes SIZENANDES

DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABEL SILVA CARDOSO (JUSTIÇA

GRATUITA), é apelado MILENARI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS

FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR **RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0020494-73.2009.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ : DR. ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA

APELANTES : SIZENANDES DE JESUS SANTOS e OUTRA

APELADO : MILENARI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

#### VOTO № 12.223

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Atropelamento que culminou com a morte da vítima, filho dos autores. Culpa do motorista do veículo da ré não comprovada. Autores que não cumpriram com seu ônus de comprovar suas alegações. Ação julgada improcedente.

Apelação. Obrigatoriedade da suspensão do processo para aguardar decisão na esfera criminal. Desnecessidade. Pedido de anulação da r. sentença recorrida posto prolatada antes do trânsito em julgado da sentença que resolveria o processo criminal. Desnecessidade. Ademais, questão não requerida pelos autores. A conclusão do processo criminal não interfere na esfera civil. São independentes entre si. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação (fls. 378/383) interposta por SIZENANDES DE JESUS SANTOS e OUTRA contra a r. sentença de fls. 370/371, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de MILENARI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e EMTU – EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS, extinta a ação em relação e esta, e condenados os apelantes ao pagamento do ônus da sucumbência ressalvadas as condições do art. 12 da Lei 1060/50.

Em sua peça recursal reforçam a tese de comprovação da culpa do motorista do ônibus da empresa ré pelo atropelamento e posterior morte de seu filho, que andava de skate na via pública, razão pela qual fazem jus aos danos pleiteados. Defendem que a sentença não poderia ter sido prolatada

3

SP

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0020494-73.2009.8.26.0161

antes do trânsito em julgado da sentença que resolveria o processo criminal. Postulam a reforma com a anulação da sentença "para o seu posterior julgamento".

Contrarrazões a fls. 386/399, com pedido de condenação, dos apelantes, nas penas da litigância de má-fé.

**Ocorrência:** Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 373/375), rejeitados pela r. decisão de fl. 376.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente observo que as razões de apelação não combatem o mérito da sentença. Apenas ventilam que a sentença deve ser anulada tendo em vista que prolatada antes do término do processo criminal.

Do atento exame dos autos, observo que, em momento algum durante o trâmite processual, os apelantes requereram a suspensão deste processo. Mesmo que o tivessem feito, argumenta-se, não seria o caso, pois a conclusão do processo criminal não interfere na esfera civil. São independentes entre si.

Assim também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0020494-73.2009.8.26.0161

DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.

- Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.
- A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.
- A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito.

Recurso Especial não provido." (REsp 1.117.131/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22/06/2010).

Assim, sendo esta a única impugnação constante da peça recursal, tem-se que deve a r. sentença prolatada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não é caso, contudo, de condenação em



PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0020494-73.2009.8.26.0161

litigância de má-fé, já que ausentes os requistos ensejadores do art. 17 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

# FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator